

Anexo à Mensagem nº 108 de 18 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo, regulamentar a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba, assegurando a isonomia, a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual altera a Lei nº 12.587, de 2012 para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros e demais normas atinentes.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:

I - Veículo: meio de transporte motorizado, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser utilizado, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em lei como sendo de transporte público individual;

II - Motorista Parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, web site ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

IV - Compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado, mediante remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

V - Provedor de Rede de Compartilhamento ou (PRC): empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidade acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

Art. 3º A exploração do serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros, dependerá de autorização do Município de Imbituba, concedida pelo órgão competente às pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plataforma tecnológica.

§ 1º A regulamentação se dará através de dispositivo de identificação dos veículos (adesivo autorizado) e credencial de autorização de transporte privado particular, fornecida pelo órgão competente.

§ 2º Fica vedado qualquer meio de propaganda individual de motorista parceiro, as mesmas deverão ser realizadas através dos Provedores de Rede de Compartilhamento ou (PCR). Os motoristas parceiros não poderão se utilizar de promoções individuais como cartão de visita, mídias sociais, entre outros, sujeito as sanções art. 6º, § 4º desta Lei;

§ 3º Para fins de tributação, os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) serão enquadrados como prestadores de serviço, devendo recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 4º Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 4º Os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros não serão enquadrados na categoria de transporte público individual, denominado Táxi.

Art. 5º Motoristas de aplicativo, como Uber, 99, Cabify, entre outros, poderão se formalizar como microempreendedor individual – MEI, permitindo que esses profissionais passem a contribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo único. Todos os motoristas que formalizarem a MEI para prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros, deverão se cadastrar em aplicativos ou outras plataformas de comunicação, possibilitando a emissão de alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Os Motoristas parceiros deverão preencher cadastro em um Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), com as devidas informações solicitadas por esta Lei e a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 1º No que diz respeito aos motoristas, deverão ser entregues junto ao órgão municipal de trânsito competente, os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria B ou superior, constando a observação de que o condutor Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II - certidão negativa de antecedentes criminais da Vara de Execuções Penais, da Polícia Federal e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina;

III - comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, do §1º, deste artigo, o condutor que já seja contribuinte do INSS deverá recolher o correspondente a eventual diferença entre o seu salário de contribuição e o teto fixado pelo INSS.

§ 3º - Quanto aos veículos, devem ser apresentados:

I - comprovantes de pagamentos do DPVAT, IPVA e Licenciamento em dia juntamente com o laudo de vistoria veicular atualizados anualmente;

II - comprovação de estar em dia com todas as obrigações e encargos do veículo proposto para uso em compartilhamento;

III - estar em dia com o seguro com cobertura de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP), com cobertura mínima de igual equivalência a exigida ao serviço remunerado de passageiros denominado Táxi;

IV) possuir a idade máxima de 10 anos e características exigidas pela autoridade de trânsito municipal;

V) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

§ 4º Os veículos cadastrados não poderão ter a identificação do Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC). Se identificado a infração, ao motorista parceiro deverá ser aplicada as seguintes sanções:

I - Deverá ter o direito de prestar serviço através de Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) suspenso no período de 7 (sete) dias.

II - Multa de 1.000 (mil) UFM's – Unidade Fiscal do Município. (Conforme anexo 1);

III - em caso de reincidência, 3 (três) vezes, suspensão de 30 (trinta) dias e valor da multa multiplicada em 3 (três) vezes.

Art. 7º Compete aos Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC):

§ 1º Quanto a segurança da relação usuário/condutor:

I - apresentar ao Poder Executivo Municipal quando da solicitação de autorização para exploração do serviço, o cadastro dos veículos e motoristas parceiros, com toda a documentação mencionada na presente Lei, inclusive aquela referente aos motoristas;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos Motoristas Parceiros e Veículos, devidamente cadastrados;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

IV - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VI - disponibilizar meios eletrônico para o pagamento pelos usuários, pelo serviço prestado;

VII - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que permitam estimar esse valor; nome do motorista, modelo e cor do veículo;

VIII - manter canal de atendimento ao usuário, próprio, e ao Serviço de Proteção dos Direitos do Consumidor (Procon/PMI), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas; e

IX- exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função.

§ 2º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte privado individual remunerado:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II – avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de plataforma tecnológica.

Art. 8º Todos os motoristas parceiros que utilizam Provedor de Rede de Compartilhamento (PCR) para prestação do serviço de transporte individual privado, deverão ser previamente identificados aos usuários que contratarem seus serviços, e referida identificação deverá conter foto, modelo do veículo e número da placa de identificação, além de outras informações pertinentes que possam ser exigidas pelo órgão municipal de trânsito competente, devendo todos esses dados estar à disposição por meio de Plataforma Tecnológica.

Parágrafo único. É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do serviço no prazo de até 05 (cinco) minutos contados da solicitação do motorista parceiro por meio da (PRC).

Art. 9º Logo após a conclusão do trajeto, o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), poderá garantir que um recibo eletrônico seja transmitido para o usuário com os seguintes dados:

- I - informações sobre o motorista e o veículo;
- II - data e hora do início e fim do trajeto;
- III - origem e o destino da viagem;
- IV - o tempo total e distância da viagem; e
- V - o mapa do trajeto percorrido conforme sistema de GPS.

Art. 10 Todo e qualquer trajeto solicitado através de compartilhamento de veículos deverá ser realizado por meio de rede digital, devidamente cadastrado, através de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC).

Art. 11 Os motoristas prestadores de serviços através de um Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) não poderão solicitar ou aceitar passageiros em vias públicas, senão através de rede digital, estando sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 12 Os Provedores de Rede de Compartilhamento (PRC) devem adotar política de não discriminação em relação aos usuários e informar a todos aqueles autorizados a acessar a plataforma tecnológica, de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política, inclusive, cumprindo todas as leis cabíveis.

Art. 13 O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros devem:

- I - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e
- II - observar todas e quaisquer leis aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

Art. 14 Constatado a qualquer tempo, o não preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, por parte do veículo ou condutor para prestar o serviço, o seu Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) comunicará imediatamente os órgãos competentes que devem adotar todas as medidas legais cabíveis para a cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou veículo.

Art. 15 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº13.640, de 26 de março de 2018, caracterizará transporte ilegal de passageiros, devendo ser aplicada as seguintes sanções:

- I - multa de 1.000 (mil) UFM's - Unidade Fiscal do Município;
  - II - em caso de reincidência será aplicada nova multa no valor triplicado;
- §1º Aplicada a medida administrativa pelo fiscal, o setor de Transporte e Mobilidade Urbana deverá repassar à fiscalização de trânsito (Superintendência de Trânsito) informação do veículo e período da suspensão;
- §2º Identificado o descumprimento da suspensão pelo Motorista Parceiro, o mesmo estará sujeito a remoção administrativa do seu veículo, conforme preceitua o artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 Compete aos fiscais de transporte e mobilidade urbana a constatação da infração, devendo o mesmo expedir o auto de infração:

- I – no auto de infração deverá constar os seguintes campos:

a) Deverá constar no campo identificação do condutor;  
Nome do proprietário do veículo;  
Nome do condutor;  
Placa do veículo;  
Data;  
Hora;

b) Classificação do serviço Transporte:  
Tipo de serviço;

c) Identificação da infração:  
Descrição;

d) Identificação do agente fiscal e ciente do condutor  
Agente fiscal de transporte;  
Campo de assinatura do fiscal;  
Número de matrícula do fiscal;  
Ciente do condutor/proprietário;

Art. 17 Qualquer pessoa poderá denunciar as irregularidades cometidas pelo Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros, por escrito ou através do canal digital (ouvidoria) da Prefeitura Municipal de Imbituba.

I – Fica de responsabilidade do Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana avaliar o teor das denúncias de irregularidades.

Art. 18 As multas serão impostas e arrecadadas pelo Órgão de Transporte e Mobilidade Urbana;

I – O valor das multas UFM's – Unidade Fiscal do Município arrecadadas deverá ser destinado a Diretoria de Transporte e Mobilidade Urbana, e ser revertido a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado de passageiros e melhorias no transporte e mobilidade urbana do Município;

Art. 19 O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros que já exercem a atividade de que trata esta Lei terão 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei para se adaptarem as suas exigências.

Art. 20 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, o que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 21 Fica revogada a Lei n.º 5.150 de 20 de agosto de 2020.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 18 de outubro de 2021.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito